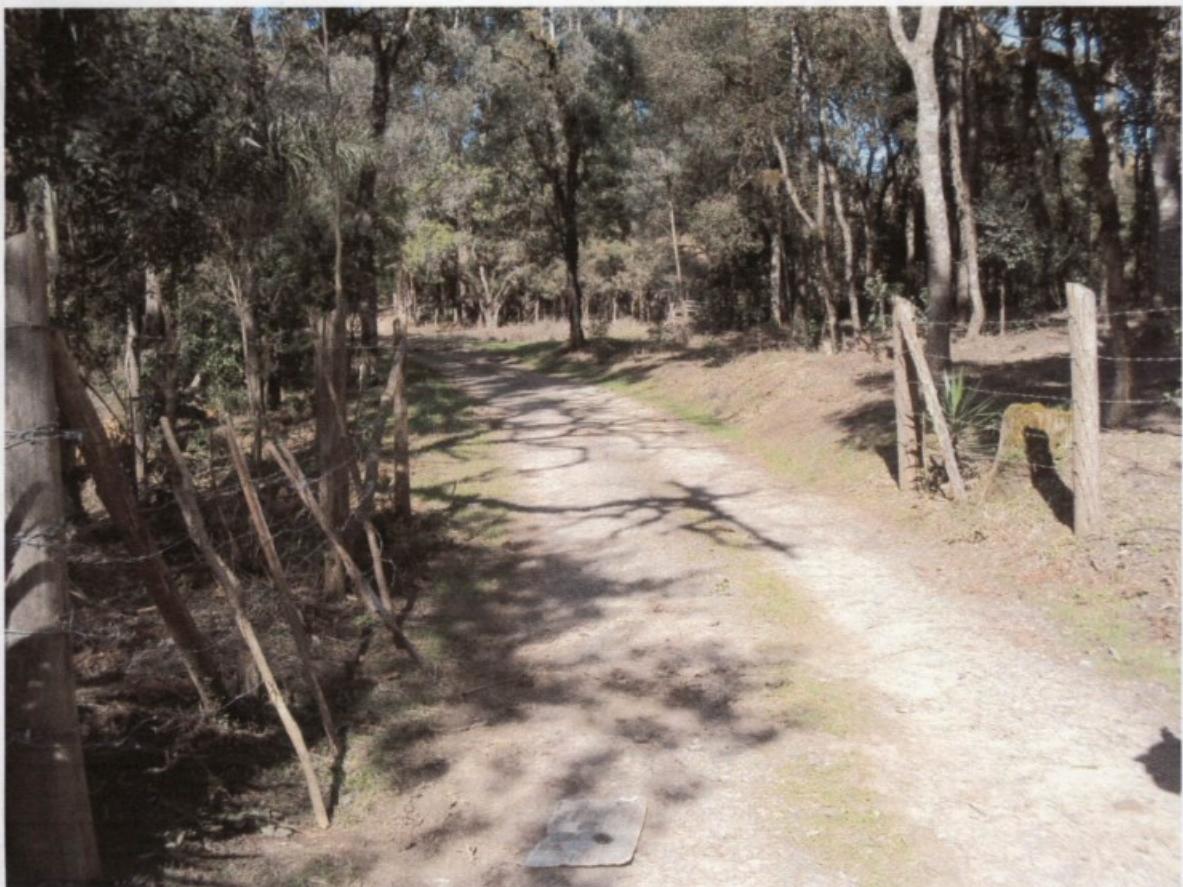


**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Especial de Fiscalização
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: de 07 a 18 de julho de 2011

LOCAL: Canoinhas /SC

ATIVIDADE PRINCIPAL: erva mate

ATIVIDADE FISCALIZADA: Extração da erva mate

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

ÍNDICE

EQUIPE	4
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D. DA DENÚNCIA.....	8
E. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL	8
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	8
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	8
H. DA INTERMEDIAÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA.....	12
I) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	12
I.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	12
I.2. Da falta de registro dos empregados	13
I.2. Da falta de registro dos empregados	14
I.3. De se manter em serviço trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos e em atividades proibidas pela lista TIP	14
I.4. Da não anotação de CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - em 48 horas.....	14
I.5. Da não anotação da jornada em registro mecânico, manual ou eletrônico.	14
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	14
J.1. Da não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou da não adoção de medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou da não garantia que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	14
J.2. De não submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.....	16
J.3. De não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	16
J.4. Da não contratação de técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo	17
J.5. De não manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural	17
J.6. De não disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.....	17
J.7. De não fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.....	17
J.8. Da não disponibilização de locais para refeição aos trabalhadores.	18
J.9. Da não disponibilização de lavanderia.....	19
J.10 Da manutenção de áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	19

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

J.11. Da não disponibilização, nas frentes de trabalho, de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.....	20
J.12. Da não existência de abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	20
J.13. Da não disponibilização de camas no alojamento ou disponibilização de camas em desacordo com o disposto na NR 31.	21
J.14. Do alojamento sem portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.	23
J.15. Da não existência de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	27
J.16. Da não separação por sexo no alojamento.	27
J.17. Do não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	27
J.18. Do fornecimento de água potável em condições que não sejam higiênicas ou da permissão da utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.....	28
K)DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL.....	28
L) CONCLUSÃO	28
M) FOTOGRAFIAS E VÍDEOS EM DVD ANEXO.....	30

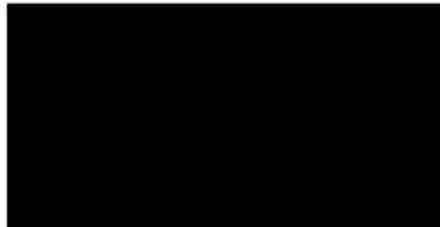
ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A031
2. Termo de Determinação das Medidas de Resgate	A032
3. Relação dos empregados	A034
4. Termo de Afastamento de menor - 08 de julho de 2011	A035
5. Ata MTE	A037
6. Ata MPT	A038
7. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta	A040
8. Termo de Notificação de Segurança e Saúde	A049
9. Ficha verificação de trabalhador infantil - 18 de julho de 2011	A054
10. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	A055
11. Requerimentos de Seguro-Desemprego	A059
12. Autos de Infração Lavrados	A062
13. DVD de fotos e vídeos da ação	A112

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho CIF
Auditor Fiscal do Trabalho CIF
Motorista

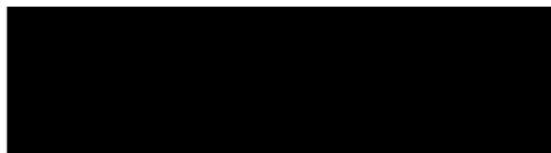


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procuradora do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL



Agente da Polícia Federal
Agente da Polícia Federal



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 07 a 18 de julho de 2011.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0139302
- 5) LOCALIZAÇÃO: [REDACTED]
- 6) LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO:
Sítio Caraguata no Alto do Frigorífico, Canoinhas /SC.
- 7) TELEFONE DO CONTADOR: [REDACTED] - [REDACTED] e [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 26
- 2) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 24
- 3) RESGATADOS: 5
- 4) VALOR BRUTO DA RESCISÃO: R\$ 5.692,21 e
- 5) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: R\$ 5.225,68
- 6) VALOR DANO INDIVIDUAL TAC/MPT: R\$ 6.500,00
- 7) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 23
- 8) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 0
- 9) NÚMERO DE MULHERES: 03
- 10) MENORES ENTRE 16 E 18 ANOS: 02
MENORES DE 16 ANOS: 0
- 11) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 0
- 12) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 4

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02072351-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02072352-0	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamente	art. 405, inciso I, da CLT.
3	02072353-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

4	02072355-5	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02072356-3	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02072357-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02072360-1	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02072354-7	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 empregados	art. 74, parágrafo 2º da CLT.
9	02072361-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02072358-0	131058-5	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

11	02072362-8	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02072359-8	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02072363-6	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02072364-4	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02072365-2	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02072367-9	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02072369-5	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

18	02072370-9	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02072371-7	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02072366-0	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02072372-5	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02081450-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	02072368-7	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

D. DA DENÚNCIA

A presente ação foi resultado de solicitação de fiscalização do Ministério Público do Trabalho, em Joinville, para rastreamento e identificação de focos de extração da erva mate vinculados a ervateiras locais. No caso, o rastreamento objetivava outro empregador, mas a equipe fiscal se deparou ocasionalmente com esta frente de trabalho.

E. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL

Sítio Caraguata no Alto do Frigorífico, Canoinhas /SC.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A propriedade rural possui erval plantado.

G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No início da manhã de 07 de julho de 2011, e como já se tivesse conhecimento de que as atividades de extração de erva mate estavam sendo realizadas no município de Canoinhas, tudo a partir de rastreamentos em conjunto feito com a

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Polícia Federal, a equipe fiscal chegou, no final da manhã, à propriedade rural de [REDACTED] conhecida como Sítio Caraguata no Alto do Frigorífico, em CANOINHAS /SC.

Nesta propriedade, a equipe fiscal encontrou e entrevistou 26 trabalhadores, todos prestando serviços na extração da erva mate, que seguem relacionados:

	NOME	APELIDO	NOME MÃE	NASC	ADM
1	[REDACTED]		[REDACTED]	07.12.1992	24.05.2011
2	[REDACTED]		[REDACTED]		24.05.2011
3	[REDACTED]		[REDACTED]	15.12.81	1M E POUCO
4	[REDACTED]		[REDACTED]		04.07.2011
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]		24.05.2011
6	[REDACTED]		[REDACTED]		04.07.2011
7	[REDACTED]		[REDACTED]	25.08.93	3 SEMANAS
8	[REDACTED]		[REDACTED]	23.11.71	04.07.07
9	[REDACTED]		[REDACTED]	05.12.1985	28.06.2011
10	[REDACTED]		[REDACTED]		15 DIAS
11	[REDACTED]		[REDACTED]		15 DIAS
12	[REDACTED]		[REDACTED]	12.05.92	
13	[REDACTED]		[REDACTED]		2 SEMANAS
14	[REDACTED]		[REDACTED]		07.06.2011
15	[REDACTED]		[REDACTED]		24.05.2011
16	[REDACTED]		[REDACTED]		24.05.2011
17	[REDACTED]		[REDACTED]	28.06.69	3 SEMANAS
18	[REDACTED]		[REDACTED]	23.01.47	3 DIAS
19	[REDACTED]		[REDACTED]	10.07.56	5 MESES
20	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	27.03.1983	24.05.2011
21	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]		24.05.2011
22	[REDACTED]		[REDACTED]	08.11.78	04.07.07
23	[REDACTED]		[REDACTED]	12.08.91	01.07.07
24	[REDACTED]		[REDACTED]	30.03.63	04.07.07
25	[REDACTED]		[REDACTED]	24.05.91	
26	[REDACTED]		[REDACTED]		24.05.2011

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

O sr. [REDACTED] exercia a função de motorista do caminhão do transporte da erva, a sra. [REDACTED] exercia a função de cozinheira, e os srs. [REDACTED] [REDACTED] declararam que eram "paliteiros" (função de arrumar as hastes para receber os fardos de erva). O sr. [REDACTED] também dirigia o trator.

Do total de empregados, dois deles tinha a idade de 17 anos e em atividades proibidas pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil - Decreto 6481/2008, no caso, pelo trabalho com instrumentos perfuro cortantes (facão e foice) e a céu aberto sem proteção. Sendo que em relação a um dos adolescentes a fiscalização somente soube do fato no momento do pagamento das verbas rescisórias e através da análise dos documentos.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

Na frente de trabalho identificou-se que os empregados não estavam registrados, não foram submetidos a exames médicos, não receberam equipamentos de proteção individual e não receberam treinamento e orientação para trato com os animais e dos riscos da atividade.

Também na frente de trabalho não havia instalações sanitárias, local para higienização das mãos, local para que o trabalhador pudesse realizar suas refeições, sequer água potável com copos individuais.

Dos 26 empregados listados, 05 estavam alojados na casa do sr. [REDACTED] [REDACTED], pessoa que, apesar de ter firma comercial de compra e venda de erva mate, também fiscalizada na mesma data, e também com resgate de empregados, fazia as vezes de intermediador de mão-de-obra para o produtor rural. Outros 06 empregados estavam alojados em uma segunda casa alugada pelo sr. [REDACTED]

Na continuidade a equipe se dirigiu aos dois alojamentos indiciados:

1º alojamento: Saindo de Canoinhas pegar a estrada geral de Paula Pereira até um grande galpão de depósito de batatas, virar à direita em direção à localidade de Santa Leocádia, até uma grande casa branca, à direita da estrada, residência do sr. [REDACTED] [REDACTED] O alojamento fica dentro do galpão da propriedade rural.

2º alojamento: Após a casa do sr. [REDACTED] seguir mais 1 Km, passar pela Igreja, seguir reto, passar uns 50 metros há uma casa de cor salmão à direita da estrada.

O 1º alojamento, se trata de um quadrado de cerca de 4x4 metros, levantado com paredes de compensado dentro do galpão da propriedade rural. Não há portas ou janelas, sequer forro, também o galpão não é todo fechado. Dentro deste quadrado foram improvisadas camas "triliches", em madeira rustica, e pedaços de

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

espuma e colchões velhos que, inclusive, os empregados declararam ser de propriedade dos próprios. Foi construído um pequeno banheiro com chuveiro. Ao lado deste quadrado de compensado foram colocados fogões, geladeira e improvisação de fogo sobre o chão batido, onde os alimentos ficavam distribuídos de forma desorganizada e em meio à sujeira. Não havia mesas e cadeiras.

Neste alojamento estavam os empregados:

(17 anos), [REDACTED] que foram afastados com fins ao "resgate" pelas condições aviltantes a que estavam expostos.

No 2º alojamento morava uma família de 4 irmãos e 2 companheiros, formando 2 casais, um deles com uma pequena filha de 05 anos e dois solteiros. O local era cuidado pela esposa de um deles, que limpava a casa e fazia a comida, sra. [REDACTED]. O local estava limpo, com camas, e se apresentava com dignidade para o alojamento dos trabalhadores. Mas ainda assim, tratava-se de alojamento com pessoas de sexos diferentes.

A empresa recebeu, incluindo este, 23 autos de infração, todos relacionados ao final deste relatório.

Dos vinte e seis empregados, apenas os empregados [REDACTED] (17 anos), [REDACTED] (17 anos), [REDACTED] e [REDACTED] foram afastados com fins ao "resgate" pelas condições aviltantes a que estavam expostos.

Os autos de infração relacionados materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

Dentro desta ótica, é fundamental esclarecer as condições de trabalho encontradas nas inspeções fiscais:

A reunião das situações abaixo relacionadas, após formalização em auto de infração que justifica o descumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção ao trabalhador e ao universo do trabalho, em seu todo, demonstram claramente que os empregados contratados pelo empregador [REDACTED]

[REDACTED] foram mantidos em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, e, especificamente, demonstram que há indícios da prática do cometimento dos delitos contra a organização do trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerca o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

À par do indiciamento criminal, que supõe-se envolverá tanto o empregador, quanto o intermediador de mão-de-obra sr. [REDACTED], quanto a única indústria da erva mate que se beneficia desta situação, a [REDACTED] S/A COM. IND. EXP, CNPJ 91.473.678/0001-47, cumpre aqui estabelecer a responsabilidade trabalhista em relação ao vínculo de emprego destes trabalhadores, que deverá ser formado, nos termos do artigo 3º da DA LEI 5889/73 com aquele que assume o risco da atividade econômica, ou seja, com o Sr. [REDACTED], pessoa física, que decidiu explorar o plantio e produção da erva mate, e desta forma, os riscos daí advindos.

H. DA INTERMEDIAÇÃO ILEGAL DE MÃO DE OBRA

Todos os empregados encontrados no momento da visita fiscal não estavam com os vínculos de emprego formalizados com o sr. [REDACTED] Dos 26 empregados, 05 mantinham vínculo de emprego com o sr. [REDACTED]

e [REDACTED], mas, considerando os termos do artigo 3º da Lei 5889 de 1973, foi estabelecido o vínculo de emprego diretamente com o produtor rural e considerou-se que o sr. [REDACTED], ainda que em relação aos empregados registrados, fazia o papel de intermediador de mão-de-obra:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados..

I) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

I.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O conjunto de infrações consubstanciadas em autos de infração e resultado da presente ação demonstram o descumprimento das normas internacionais de proteção ao trabalho e em particular, fere frontalmente os princípios e garantias constitucionais previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal pois não

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

garantem que o trabalhador tenha respeitados os princípios de dignidade no trabalho.



I.2. Da falta de registro dos empregados.

Todos os empregados encontrados no momento da visita fiscal não estavam com os vínculos de emprego formalizados com o sr. [REDACTED] Dos 26 empregados, 05 mantinham vínculo de emprego com o sr. [REDACTED]

[REDACTED], mas, considerando os termos do artigo 3º da Lei 5889 de 1973, foi estabelecido o vínculo de emprego diretamente com o produtor rural e considerou-se que o sr. [REDACTED] ainda que em relação aos empregados registrados, fazia o papel de intermediador de mão-de-obra:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados..

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

I.2. Da falta de registro dos empregados.

Todos os empregados encontrados no momento da visita fiscal não estavam com os vínculos de emprego formalizados com o sr. [REDACTED] Dos 26 empregados, 05 mantinham vínculo de emprego com o sr. [REDACTED]

[REDACTED], mas, considerando os termos do artigo 3º da Lei 5889 de 1973, foi estabelecido o vínculo de emprego diretamente com o produtor rural e considerou-se que o sr. [REDACTED] ainda que em relação aos empregados registrados, fazia o papel de intermediador de mão-de-obra:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados..

I.3. De se manter em serviço trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos e em atividades proibidas pela lista TIP.

No local havia um trabalhador com 17 anos e em atividades proibidas pela lista TIP, no caso, o uso de equipamentos pêrfuro cortantes (facão e foice) e exposto a céu aberto sem proteção.

I.4. Da não anotação de CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - em 48 horas.

O produtor não anotou a CTPS dos empregados.

I.5. Da não anotação da jornada em registro mecânico, manual ou eletrônico.

Apesar de manter 26 empregados, o produtor não mantinha controle de jornada.

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

J.1. Da não realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou da não adoção de medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou da não garantia que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante a inspeção na frente de trabalho, de acordo com os registros fotográficos realizados e as declarações dos trabalhadores, bem como após a análise dos documentos trabalhistas da empresa, tanto na área de legislação quanto

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

segurança e saúde no trabalho, constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A análise e o controle dos riscos ocupacionais estão diretamente ligados às adequadas condições de trabalho higiene e conforto da atividade laborativa. Neste contexto, foram identificados, na atividade de extração da erva mate, riscos de natureza: química (contato com sumo da planta liberado no momento do corte e da confecção dos raídos), física (poeira, exposição à radiação não ionizante dos raios solares, frio, umidade e outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região de mata, e doenças como a dengue), mecânica (lesões cortantes e perfuro-cortantes, tocos e refugos de madeira, depressões e saliências no terreno, fraturas e outros) e ergonômica (postura de trabalho, lesões musculoesqueléticas, levantamento e movimentação de pesos, dentre outros). Deve se ressaltar, em complemento, que a atividade de extração de erva mate envolve diversas atribuições, dentre elas o corte, carregamento e transporte da planta, que pode ser feito manualmente, com o auxílio de trator ou animais como o cavalo; a confecção de raídos, que são os fardos de erva mate, que chegam a pesar até 80 (oitenta) quilos; o carregamento destes raídos nos caminhões, para transporte até a indústria ervateira; dentre outros. Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, ensejando a necessidade de esmero na condução dos trabalhos desenvolvidos na extração da planta, de sorte a evitar acidentes, bem como aquisição ou agravamento de doenças laborais.

Neste contexto as condições degradantes de segurança e saúde dos trabalhadores, demonstradas nos demais autos de infração lavrados durante a fiscalização, tais como ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, falta de local para tomada de refeição, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, inclusive uniforme de trabalho, eram agravadas pela situação climática existente no planalto catarinense, região onde está localizado o município de Canoinhas, cujas temperaturas no período de inverno, melhor época para a colheita da erva mate, oscilam próximas a 0°C (zero grau Celsius), inclusive com nevoeiro e formação de geada pela manhã, elevada umidade do ar, chuva e chuvisco, visibilidade reduzida e dificuldade na realização de atividades físicas, inerentes ao corte, carregamento e transporte da erva mate, em razão das baixas temperaturas e demais fatores climáticos desfavoráveis. Não obstante as considerações acima, o empregador não comprovou a realização de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixando de apresentar um programa de gestão destes riscos ocupacionais no trabalho rural, bem como omitiu-se na elaboração de ordens de serviço onde estariam claramente descritos

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

todos os procedimentos de segurança e saúde para as atividades desenvolvidas, permitindo a exposição dos trabalhadores à condição degradante no exercício de seu labor.

J.2. De não submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Os empregados encontrados no momento da visita fiscal não foram submetidos a exames e avaliações médicas antes do início do labor.

J.3. De não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Apesar dos graves riscos de corte, inerentes à atividade, não havia qualquer material de prestação de primeiros socorros no local. Os poucos empregados que usavam luvas de proteção informaram que tiveram que pagar pela mesma ao sr.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.4. Da não contratação de técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.

Apesar de manter mais de 20 empregados, o produtor rural não contratou um profissional de área de segurança e saúde que poderia contribuir para a identificação dos riscos e adoção de medidas de prevenção.

J.5. De não manter em funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.

Apesar do grande número de empregados, o produtor não criou uma comissão para discussão dos principais riscos da atividade e adoção de medidas de prevenção.

J.6. De não disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Todos os empregados declararam que as foices e facões utilizados na extração da erva mate eram próprios.

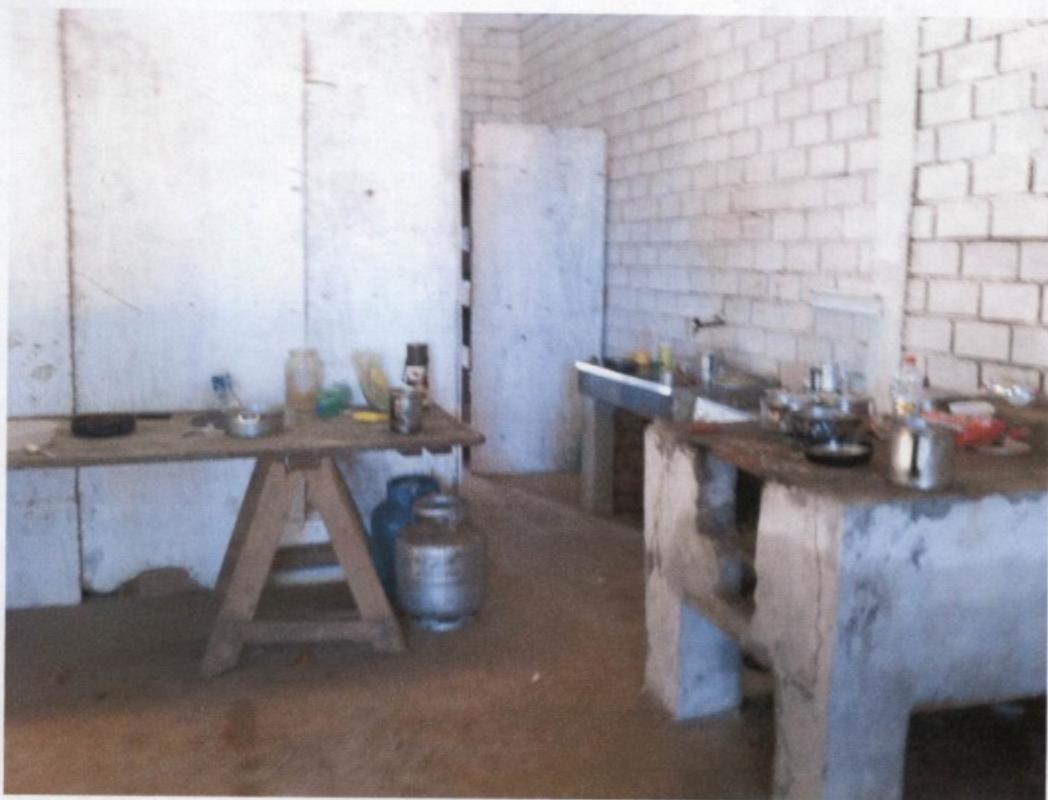
J.7. De não fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

A extração da erva mate apresenta grandes riscos para a saúde do trabalhador: picadas de insetos, cortes, riscos ergonômicos e outros. O empregador não forneceu gratuitamente os equipamentos de proteção. Os poucos empregados que usava a importante luvar contra cortes declararam que tiveram que comprar do intermediador sr. [REDACTED]. Os demais empregados sequer usavam luvas de proteção, e também usavam calçados próprios.



J.8. Da não disponibilização de locais para refeição aos trabalhadores.

Tanto "alojamento" quanto nas frentes de trabalho não havia locl para que o trabalhador pudesse realizar suas refeições dignamente: sentado, com uma mesa, com água para lavar as mãos.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.9. Da não disponibilização de lavanderia.

Os empregados alojados não tinham local para higienização de suas roupas pessoais, a exemplo tanque e varal.

J.10 Da manutenção de áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

O local utilizado como "alojamento" no galpão da casa do sr. [REDACTED]
[REDACTED] não mantinha condições de higiene, asseio e conservação.





J.11. Da não disponibilização, nas frentes de trabalho, de instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Além de não haver banheiros na frente de trabalho, alguns empregados chegaram a declarar que foram proibidos de defecar no mato.

J.12. Da não existência de abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Na frente de trabalho não havia qualquer estrutura para que os trabalhadores realizassem suas refeições.



J.13. Da não disponibilização de camas no alojamento ou disponibilização de camas em desacordo com o disposto na NR 31.

No "alojamento" foram construídos "trelices" em madeira bruta, e os trabalhadores foram obrigados a trazer seus próprios colchões e espumas e roupas de cama:



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

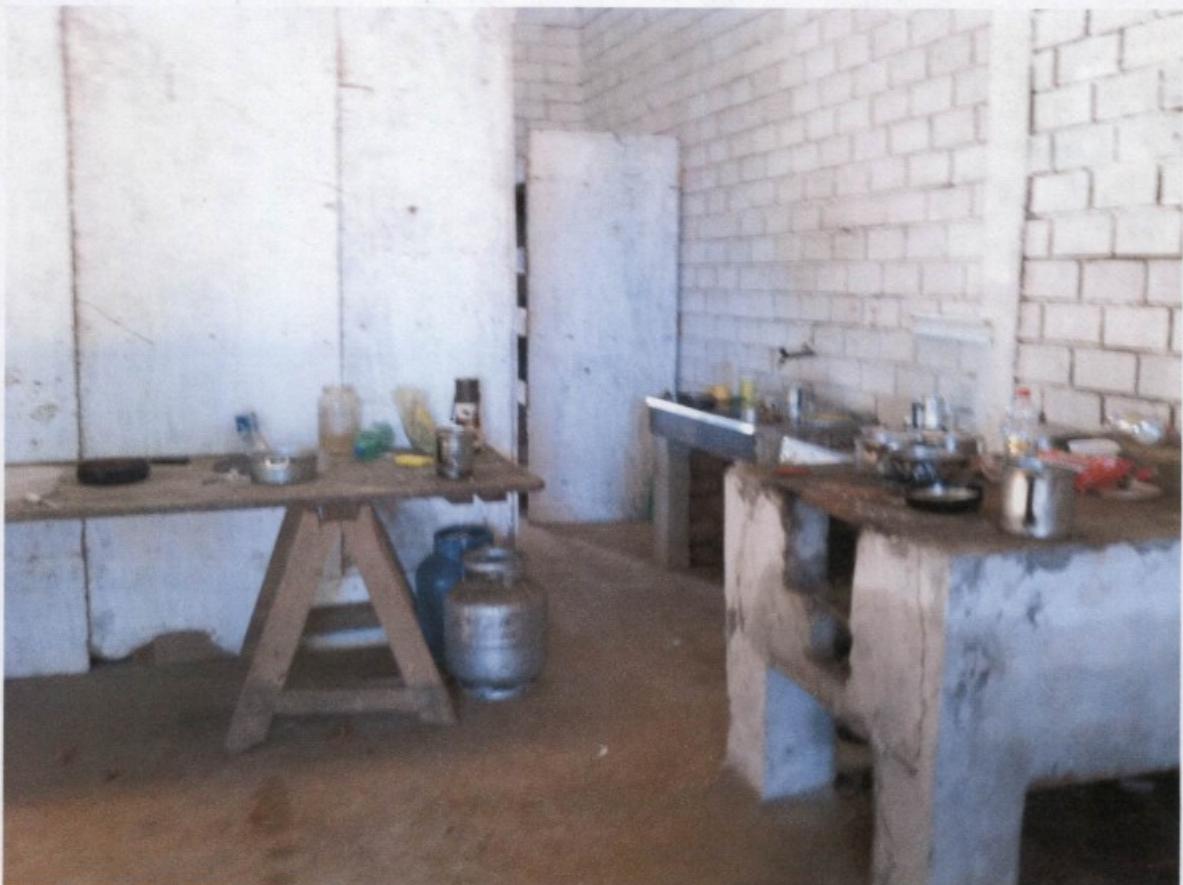


MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

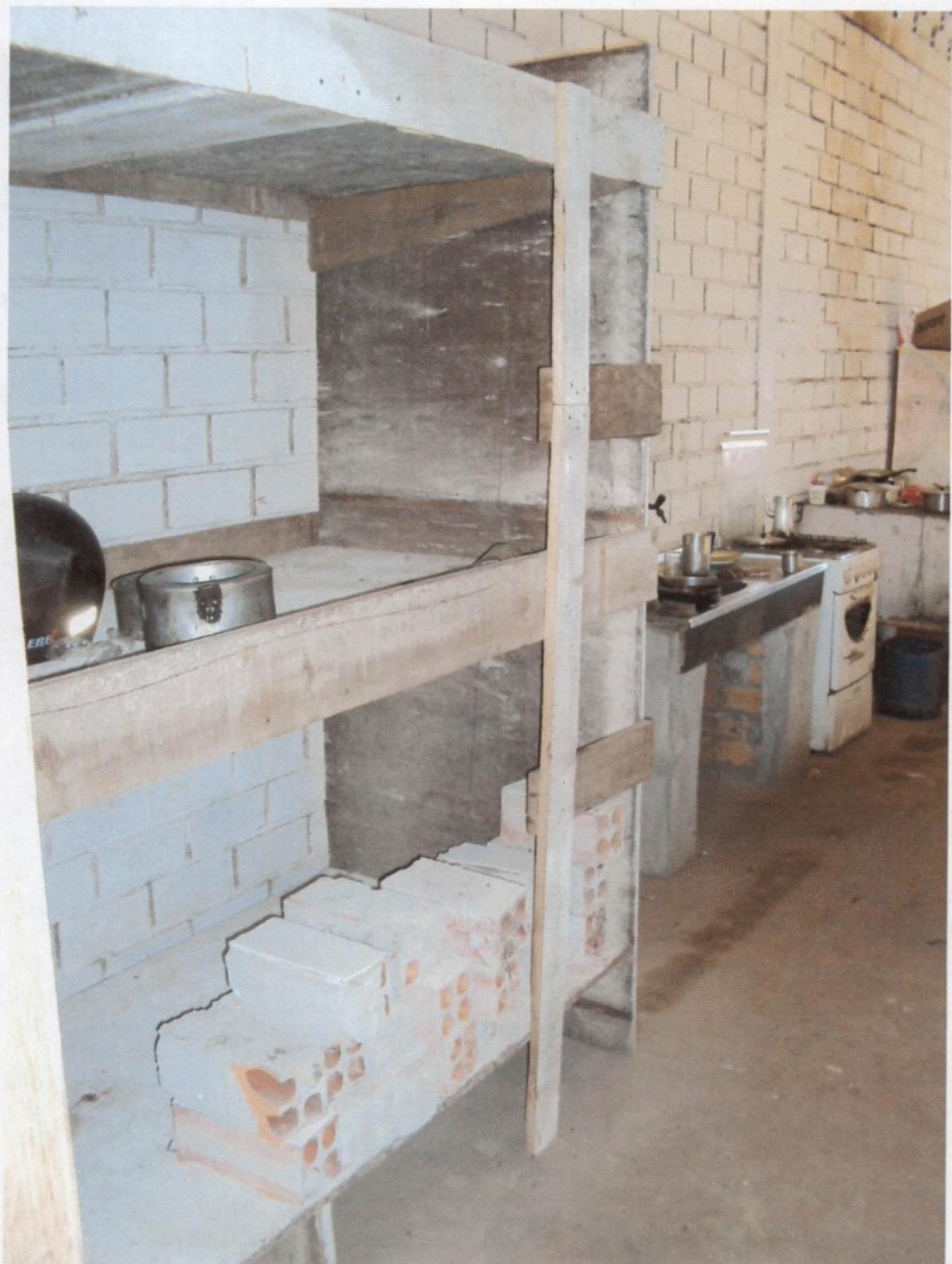
J.14. Do alojamento sem portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

Conforme foto 1 abaixo, nos fundos do galpão da propriedade rural, local com máquinas, implementos agrícolas, agrotóxicos e outros, o intermediário de mão-de-obra [REDACTED]

tt levantou paredes em compensado, cujo acesso não foi fechado com portas. Conforme foto 2 abaixo fica claro que a entrada para o "alojamento" sequer possui portas. Conforme foto 3 resta demonstrado que sequer havia forro, e na foto 4 ainda fica claro que existiam frestas nas paredes, e isto em semana que a temperatura mínima foi de 3°C.



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



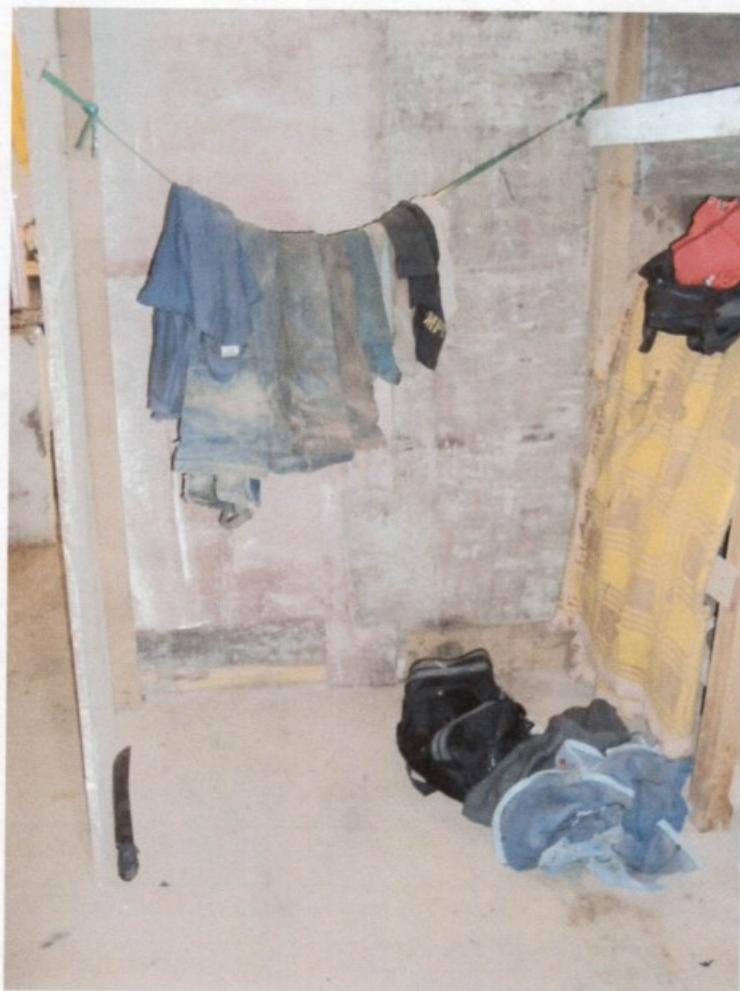
MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.15. Da não existência de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

No local não havia armários individuais para a guarda dos pertences dos empregados.



J.16. Da não separação por sexo no alojamento.

No 2º alojamento foram encontrados 2 casais, um criança de 05 anos e mais 2 homens.

J.17. Do não fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Apesar das temperaturas baixas da região no inverno, os poucos cobertores encontrados pertenciam aos próprios trabalhadores.

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

J.18. Do fornecimento de água potável em condições que não sejam higiênicas ou da permissão da utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.

Na frente de trabalho não havia copos individuais ou água em condições higiênicas.

K)DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

Tão logo a equipe fiscal realizou a visita e identificação das situações acima narradas, informou ao Ministério Público do Trabalho da constatação de trabalhadores em condições degradantes de vida e de trabalho, e solicitou que o empregador, acompanhado de advogado, comparecesse em sala cedida pelo INSS de Canoinhas, e na manhã do dia seguinte.

Em 08 de julho de 2011 a equipe de fiscalização emitiu guia de determinação de medidas de resgate, estabelecendo: a paralização imediata das atividades, a retirada dos trabalhadores e o pagamento diante da finalização do contrato de trabalho no prazo legal de 10 dias, e Termo de Afastamento do Trabalho do adolescente [REDACTED]. No momento da reunião o Ministério Público do Trabalho realizou Termo de Ajuste de Conduta, com pactuação de dano individual moral de R\$ 500,00 por empregado e R\$ 2.500,00 para o menor de 18 anos, posto que este não recebe o seguro-desemprego no caso do resgate. Também foi emitido Termo de Notificação sobre as condições de segurança e saúde do trabalho.

Em 18 de julho de 2011, na sede do INSS em Canoinhas, foram quitadas e homologadas as 05 rescisões de contrato de trabalho, foi feito o acompanhamento do pagamento do dano individual moral previsto no TAC com o MPT, entregues 03 guias de seguro-desemprego e entregues os autos de infração. O FGTS não foi apresentado e a empresa foi notificada a comprovar o recolhimento, sendo que o resultado constará do relatório do SFIT.

L) CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado mas uso as palavras do nobre colega [REDACTED] (in

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

<http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei “Áurea”, não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – como ainda pagam – míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade. O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5889/73 c/c item 31.5.1 da NR 31 da Portaria 86/2005.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Por fim, cumpre informar que esta ação tratou da configuração do trabalhado degradante e da relação direta deste trabalho com o empregador [REDACTED]

As cominações penais e cíveis serão de objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo, e onde fica claramente demonstrado que, não somente a autuada manteve os trabalhadores em condições degradantes, mas também o aliciador de mão-de-obra, sr. [REDACTED]

M) FOTOGRAFIAS E VÍDEOS EM DVD ANEXO.

Florianópolis, 22 de julho de 2011.

[REDACTED]

FIM